



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Recurso nº. : 119.244
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : GÉRSO N EUGÊNIO TUDELA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.369


IRPF – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO – SOBRAS DE RECURSOS – As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião do recurso, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam recursos não considerados no julgamento singular, reduz-se a exigência.

IRPF – RECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA – AGRAVAMENTO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – Só é justificável o lançamento de matéria agravada, cuja competência é de exclusividade da autoridade lançadora, quando restar provado nos autos, de forma inequívoca, que houve erro no lançamento original e desde que atenda o prazo decadencial. Assim, é incabível a formalização de lançamentos no âmbito do Conselho de Contribuintes, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições, atribuição esta específica da esfera das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÉRSO N EUGÊNIO TUDELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369
Recurso nº. : 119.244
Recorrente : GÉRSO N EUGÊNIO TUDELA

RELATÓRIO

GÉRSO N EUGÊNIO TUDELA, contribuinte inscrito no CPF/MF 029.158.398-91, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Artur Thomas, 71 - Apto 112 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Maringá - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 153/161, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 166/180.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/05/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 101/109, com ciência, em 31/05/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 626.019,78 UFIR(Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 100% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme mapa demonstrativo anexo, analisando-se todos os recursos financeiros obtidos, tanto na atividade rural quanto nas demais atividades, e as aplicações dos mesmos com evidência de existência de recursos não declarados. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 8º da lei n.º 7.713/88, com alterações dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece, ainda, através do Relatório da Auditoria Fiscal de fls. 05/06, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em razão da receita bruta anual está sujeito à apuração de seus resultados pelo sistema contábil;

- que possui contabilidade onde registra toda a movimentação da atividade agrícola, tendo seus lançamentos contábeis copiados no Diário Copiador autenticado, em 24/02/93;

- que na análise da movimentação financeira da atividade agrícola pudemos verificar que os recursos obtidos com venda de produtos, empréstimos bancários, aportes de capital de outras atividades da pessoa física, saldos anteriores de caixa e bancos etc., foram, na quase totalidade dos meses, suficientes para cobrir todos os desembolsos dessa atividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

- que o mapa "Demonstração de origens e aplicações de Recursos Financeiros - Atividade Rural" demonstra que somente no mês de março/93 houve insuficiência de recursos para justificar as existências finais e os dispêndios efetuados. A determinação dessa insuficiência deve-se à realocação de ofício do lançamento relativo a pagamento de juros e correção monetária ao credor Cooperativa Agropecuária Campos Altos, que de fato ocorreu em março/93 e somente foi lançado em abril/93;

- que analisando-se a conta "Caixa", as contas de "Ativo e Passivo Circulante" e as contas de "Patrimônio Líquido", verifica-se que nenhum recurso da atividade rural foi destinado às demais atividade da pessoa física. O contrário ocorreu. Em agosto e em outubro de 1993 a pessoa física "Gerson E. Tudela" teve que destinar recursos de outras atividade para a rural, num montante de 393.495,71 UFIR. Valor este não restituído até o final do período. E nem poderia sê-lo, pois o saldo final de "Caixa" da atividade rural foi de 164.559,63 UFIR;

- que na demais atividades, analisando-se todas as receitas e outras entradas de recursos e comparando-as com os dispêndios declarados (e outros não declarados), verificou-se, com exceção de um único mês, insuficiência de recursos financeiros;

- que isso ocorreu principalmente porque o contribuinte deixou de declarar algumas aplicações de recursos quais sejam: 1) saldo em caderneta de poupança no Bamerindus no valor de 384.224,52 UFIR; 2) valores pagos à AVICAR a título de cotas de consórcio no valor de 246.725,18 UFIR; 3) valor destinado à atividade rural no montante de 334.495,71 UFIR, e 4) pagamento de juros ao Banco Mercantil do Brasil S/A no montante de 83.938,34 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

Em sua peça impugnatória de fls. 111/116, apresentada tempestivamente, em 29/06/95, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o peticionário recebeu do Banco do Brasil S/A um financiamento agrícola, em cinco parcelas, nos meses de fevereiro a junho de 1993; que juntamos ao presente, como também um documento do Banco do Brasil, no qual fica provado que o peticionário, não desviou ou usou numerário de financiamento para qualquer outra atividade, ou compra de quaisquer outros bens e todo o recurso obtido foi usado na propriedade agrícola;

- que o total do empréstimo, junto ao Banco do Brasil foi de 1.153.223,84 UFIR, não foi aceito como Dívida e ônus Reais, como ele tem direito. Simplesmente o Auditor Fiscal ignorou essa dívida, aplicando indiretamente a tal IN-SRF 125/92, art. 31, a qual não é uma lei e não tem juridicamente valor algum;

- que o peticionário consultou o plantão fiscal, o qual informou que a IN-SRF 125/92, só seria aplicada caso tivesse o contribuinte desviado recursos do empréstimo para outra finalidade;

- que entende-se que na atividade rural, o proprietário e sua fazenda ou sítio são uma única pessoa, em todos os atos e fatos decorrentes. São na realidade diferente da pessoa jurídica que é separada da pessoa física;

- que o auditor fiscal, fiscalizou o contribuinte, como se houvesse essa pessoa jurídica; separando ambos, motivo pelo qual foi produzida a variação patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

- que quando foi feito o empréstimo rural, o financiamento disse: "Sr Gérson, o senhor não vai pagar imposto neste ano". Quando o Sr. Gérson pagou o financiamento, este disse a ele: "Sr. Gérson, o senhor agora vai pagar imposto, porque o Sr. Me pagou ao Banco".;

- que com isto chega-se a seguinte conclusão: quando o contribuinte paga o empréstimo ao Banco, principal, juros e correção monetária; o valor total pago em 05/01/95 neste caso foi de mais ou menos R\$ 886.000,00, que automaticamente vão aparecer no Anexo Atividade Rural como resultado Tributável, por conseguinte o Sr. Gérson pagará este imposto;

- que se o Sr. Gérson for autuado agora e tiver que pagar este imposto em virtude da dívida do Banco do Brasil não ter sido aceita para cobrir variação patrimonial, ele estará pagando o mesmo imposto duas vezes.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que os argumentos colocados pelo impugnante sob o item 1º, letra "g" têm procedência, visto que não se faz necessário comprovar, tampouco escriturar saídas de recursos da atividade rural para outras atividades do próprio contribuinte e, igualmente, de outras atividades para atividade rural. O importante é comprovar a origem dos recursos para fazer frente a todos os dispêndios efetuados dentro do mês pela pessoa física;

- que os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores;

- que caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, dentro de um mesmo ano, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito;

- que considerando, então, que os saldos positivos de recursos devem ser transpostos para os meses seguintes, que o financiamento do Banco do Brasil foi apropriado como recurso, que a pessoa física e sua atividade rural são indistintas, procedemos à reconstituição dos saldos mensais;

- que pelo fato do caixa da atividade rural se confundir com o da pessoa física, desconsideramos todos os saldos de caixa iniciais e o valor do "empréstimo: da pessoa física à atividade rural foi retirado;

- que todos os valores foram convertidos em moeda, posto que não há que se falar em UFIR para contabilização de receitas e despesas, pois a UFIR não é moeda, e sim padrão de referência monetária para fins tributários;

- que a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, aplicada no presente Auto de Infração;

- que determino a exoneração e agravamento das parcelas do crédito tributário relacionadas no item 2.2, bem como a redução da multa de ofício de 100% para 75%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

- que competirá à Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR a expedição de Notificação de Lançamento complementar, de conformidade com o artigo 1º, inciso V da Portaria SRF 4.980/94, referente ao agravamento, bem como prosseguir na cobrança do crédito tributário remanescente, acrescido de juros moratórios atualizado até a data do seu pagamento, nos termos da legislação em vigor.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS NEGATIVOS MENSIS DE RECURSOS - O saldo positivo de recursos, apurado em um período mensal, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

ATIVIDADE RURAL - Não há que se falar em separação entre os recursos das atividades particulares do contribuinte e sua atividade rural, visto que o caixa de ambas se confunde.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/06/97, conforme Termo constante às fls. 163/165, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (23/07/97), o recurso voluntário de fls. 166/180, instruído pelos documentos de fls. 181/216, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o auto de infração presente é decorrente da elaboração de dois Fluxos de Caixa, contidos no início deste processo, que são os seguintes: a) Demonstração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

origens e aplicações de recursos financeiros - Atividade Rural (feito em Moeda); e b) Demonstração de origens e aplicações de recursos financeiros - outras atividades (feito em UFIR);

- que ressaltamos que o Fluxo da atividade rural foi elaborado em "Moeda", enquanto que o Fluxo que abrangia a atividade particular foi elaborado em "UFIR". O julgador em sua fundamentação, compreendeu que o Fluxo deveria ser um só, o que se pode ver pelo primeiro critério citado na página anterior;

- que ocorre que o Fluxo particular é que conteria todos os excessos de recursos, os quais estariam por certo protegidos da inflação vigente na época através de aplicações financeiras, as quais gerariam rendimentos que não estariam compreendidos dentro do contexto de "Escrituração de Receitas e Despesas da atividade rural";

- que verificamos que no último item do Fluxo de Caixa (fls. 210), linha titulada de "Pgto Dívida Bco. Mercl. Brasil", foi considerado pagamento no mês de dezembro, o que não está correto, pois a dívida que havia em 31/12/92 foi paga ao Banco em 18/01/93 integralmente, sendo que em alguns outros meses o contribuinte tornou a fazer empréstimos e subseqüentes liquidações, sendo que em 31/12/93 remanesceu um montante de dívidas;

- que como é de conhecimento amplo, a Lei n.º 8.383/91 em seus artigos 20 e 21 considerou como isentos os rendimentos até a variação da UFIR entre o dia da aplicação e o do resgate, criando assim no sistema financeiro a figura do rendimento real líquido, que correspondia ao excesso de rendimentos em relação a variação da UFIR;

- que analisando as aplicações financeiras, vemos que estas são realizadas unicamente em "moeda", e portanto cada resgate provoca um aumento do estoque de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

moedas, pois resgata mais do que aplicou, e dentro deste mais, está contida a variação da UFIR, dado este que é omitido na informação ao contribuinte, que é prestada correspondente somente ao excesso da referida UFIR;

- que concluímos que a maneira mais convincente de se provar nossas alegações até aqui formalizadas, seria a busca de informações e comprovações de nossas aplicações financeiras, e para tanto contratamos um profissional perito Contador, que diligenciou junto aos agentes financeiros na obtenção de documentos, os quais foram compilados, conciliados, e por fim resumidos em relatórios de apuração, os quais nos referenciamos adiante.

Em 04 de março de 1999, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oilson José Zanlorenzi, representante legal da Fazenda Nacional, credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, apresenta, às fls. 218/220, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

Na Sessão de 18 de agosto de 1999, resolveram os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Lançadora examine os documentos de fls. 181/215, realizando-se as diligências julgadas necessárias, sendo que após Realizada a diligência, deverá a digna autoridade fiscal produzir parecer conclusivo a respeito do que foi apurado, podendo o recorrente, querendo, manifestar-se a respeito do mesmo no prazo de 20 dias, findo o qual o processo deverá retornar para esta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

Em 13 de abril de 2001, a DRF em Maringá – PR, através do setor de Fiscalização, realizou a diligência solicitada por esta Câmara, conforme se constata no Relatório de Diligência constante às fls. 254/255.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria que resta para discussão nesta instância, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", relativo aos meses de agosto/93, referente ao saldo negativo de Cr\$ 7.600.415,04, equivalente a 177.621,29 UFIR; setembro/93, referente ao saldo negativo de Cr\$ 417.058,37, equivalente a 7.384,18 UFIR; e outubro/93, referente ao saldo negativo de Cr\$ 25.996.755,05, equivalente a 342.513,24 UFIR (agravamento da base de cálculo, cujo lançamento esta sendo discutido em outro processo).

Se faz necessário esclarecer, que estes saldos negativos apurados pela a fiscalização, através do levantamento do "Fluxo de Caixa", representam, quando devidamente comprovados, presunção legal de "omissão de rendimentos". Para isso Deve ficar comprovado, nos autos, que o contribuinte consumia/aplicava mais do que possuía de recursos com origem justificada, através de rendimentos tributados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte, ou que provinham de empréstimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

Inicialmente é de se deixar registrado, que na fase impugnatória a defesa não se referiu de forma específica sobre a matéria de prova e sim de uma forma genérica, embasando a sua defesa em torno da legalidade do ato que institui a possibilidade do lançamento. Neste diapasão até se poderia cogitar tratar-se de caso específico de argumento de defesa não suscitado na fase inicial (impugnatória), que caracterizaria caso específico de matéria preclusa, da qual, a princípio, não se toma conhecimento, já que questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição inicial, não mais poderá vir a tona. Entretanto, entendo, que não é o caso em discussão, levando-se em consideração o tipo de matéria analisada, qual seja, matéria de fato – discussão sobre prova –, e esta, salvo melhor juízo, pode ser apresentada a qualquer tempo, já que o princípio fundamental do processo administrativo é o da busca da verdade material.

Sob o manto deste entendimento é que na Sessão de 18 de agosto de 1999, quando do primeiro julgamento do processo, nesta Quarta Câmara, votei pela Resolução, na qual fui acompanhado pelos meus pares, amparado nos argumentos de que todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte e que o fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho para mim que em matéria de fato, ou seja apresentação de prova concreta, pode ser realizada em qualquer fase intermediária entre o julgamento de Primeira Instância e a Segunda Instância e estas devem ser analisadas e apreciadas em nome da busca da verdade.

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

Da análise dos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário foi baseado em acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela omissão de rendimentos apurados através da evolução patrimonial – “fluxo de caixa”, conforme verifica-se às fls. 07/08, levantamento original, e às fls. 156/160, levantamento da autoridade julgadora singular, que manteve parte do lançamento original e agravou a base de cálculo do mês de outubro/93.

Em virtude dos documentos de fls. 181/215, apresentados durante a fase recursal, na Sessão de 18 de agosto de 1999, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Lançadora examinasse os documentos apresentados, realizando-se as diligências julgadas necessárias, sendo que após realizada a diligência, deveria a digna autoridade fiscal produzir parecer conclusivo a respeito do que foi apurado.

Em 13 de abril de 2001, a DRF em Maringá – PR, através do setor de Fiscalização, realizou a diligência solicitada por esta Câmara, conforme se constata no Relatório de Diligência constante às fls. 254/255, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

"Em atendimento a determinação da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às folhas 235, segundo parágrafo, que solicitou análise de documentos de folhas 181/215 com a realização de diligências julgadas necessárias, analisamos, pedimos documentos e concluímos:

Tratam-se de elementos não apresentados durante a ação fiscal, que causam reflexo nos fluxos de recursos, base principal do lançamento.

O contribuinte apresentou Recurso, fls. 166 a 180, juntando os documentos citados, com o intuito de comprovar obtenção de recursos financeiros em aplicações financeiras bancárias, mais precisamente relativas a correção monetária.

Juntou demonstrativos relativos aos Bancos do Brasil, Mercantil do Brasil S/A e Bamerindus do Brasil S/A .

Analisando os documentos apresentados chega-se à conclusão que, de fato, existiram aplicações financeiras que geraram receitas de correção monetária entre outras.

Tais rendimentos, em razão de sua não apresentação na fase anterior ao lançamento, não foram considerados para fins de levantamento de fluxo de caixa do contribuinte naquele ano base.

Em um levantamento inicial, verificando-se os documentos e os demonstrativos juntados pelo contribuinte na fase recursal, notamos algumas falhas tais como saldos iniciais incorretos, alocação de aplicações e resgates em mês diferente ao da real operação.

Em razão de falhas detectadas nos levantamentos efetuados pelo contribuinte, quando de sua apuração de fluxo de caixa para fins de comprovação de inexistência de saldos credores ou falta de recursos, solicitamos ao contribuinte que refizesse tais demonstrativos considerando as aplicações e resgates nos meses que de fato ocorriam.

Às folhas 239 e 240, estão consignadas as aplicações e os resgates de aplicações ocorridos nos anos de 1993.

Com base nos extratos e documentos juntados, a meu ver de forma extemporânea, e refazendo o fluxo de caixa inicial (base de lançamento) com a inserção das receitas das aplicações financeiras apresentadas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

fase recursal, elaboramos novo demonstrativo de fluxo de caixa, para o ano base de 1993, tendo constatado, após tais inserções, que no ano base de 1993, no mês de março, permaneceu um saldo de caixa a descoberto no valor de CR\$ 1.076.275.227,84 ou 88.499,58 UFIR (folha 241).

Nos demais meses do ano os fluxos de entrada foram suficientes para cobrir as insuficiências apresentadas na fase de constituição de crédito tributário.

Cópia ao contribuinte para que, no prazo de 20 dias, em querendo, apresentar discordância ou novos elementos.”

É de esclarecer que o recorrente não apresentou contestação ao novo levantamento.

A meu juízo, dada a natureza do lançamento do crédito tributário, o Relatório de Diligência está escrito de forma clara e de fácil entendimento e o Demonstrativo de Fluxo de Caixa Reconstituído em 13/04/2001, especifica claramente os valores.

Por isso – e é bom frisar –, não encontro sequer um motivo razoável para poder discordar da conclusão que chegou a fiscalização neste novo levantamento, razão pela qual adoto na íntegra o Relatório de Diligência formalizado, inclusive como argumento de voto.

Desta forma, a matéria tributável ficou assim delimitada:

Valores em CR\$/Cr\$

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	BASE DE CÁLCULO APURADO PELA DRJ	BASE DE CÁLCULO APURADO PELA CÂMARA	VALORES A EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO
Janeiro	57.596.625,38	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	82.003.742,24	0,00	0,00	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

Março	3.802.305.997,55	0,00	1.076.275.227,84	Não pode ser lançado
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	988.051.078,32	0,00	0,00	0,00
Junho	208.425.334,62	0,00	0,00	0,00
Julho	269.550.826,20	0,00	0,00	0,00
Agosto	14.362.260,25	7.600.414,99	0,00	7.600.414,99
Setembro	2.085.585,00	417.058,48	0,00	417.058,48
Outubro	14.939.500,22	*14.939.500,22	0,00	14.939.500,22
Novembro	902.463,71	0,00	0,00	0,00
Dezembro	22.886.781,61	0,00	0,00	0,00

* base de cálculo agravada de Cr\$ 14.939.500,22 para Cr\$ 25.996.754,91

Do demonstrativo observa-se que a decisão singular excluiu da tributação os seguintes valores:

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	BASE DE CÁLCULO APURADO PELA DRJ
Janeiro	57.596.625,38	0,00
Fevereiro	82.003.742,24	0,00
Março	3.802.305.997,55	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	988.051.078,32	0,00
Junho	208.425.334,62	0,00
Julho	269.550.826,20	0,00
Agosto	14.362.260,25	7.600.414,99
Setembro	2.085.585,00	417.058,48



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

Outubro	14.939.500,22	*14.939.500,22
Novembro	902.463,71	0,00
Dezembro	22.886.781,61	0,00

Ou seja, somente esta em discussão neste colegiado os meses de agosto/93, referente ao saldo negativo de Cr\$ 7.600.415,04, equivalente a 177.621,29 UFIR; setembro/93, referente ao saldo negativo de Cr\$ 417.058,37, equivalente a 7.384,18 UFIR; e outubro/93, referente ao saldo negativo de Cr\$ 25.996.755,05, equivalente a 342.513,24 UFIR (agravamento da base de cálculo, cujo lançamento esta sendo discutido em outro processo). Valores estes que devem ser excluídos da tributação haja vista a nova composição de valores conforme consta do Fluxo de Caixa Reconstituído de fls. 253, adotado por este relator como argumento de voto, já que o mesmo representa a verdade material dos fatos.

Todavia, cabe um esclarecimento diante do critério adotado por esta Câmara como sendo o mais justo a ser aplicado no caso do recorrente - o Fluxo de Caixa Reconstituído -, já que, por este critério, chega-se a conclusão, após os ajustes necessários, que seria tributável no mês de março/93 o valor de CR\$ 1.076.275.227,84, apurado como sendo tributável no mês de março/93. Entretanto, deve se ter em mente que o Auto de Infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo também, por outro lado, haver agravamento da exigência através de decisão desse Conselho, ou seja, nesse período, a diferença encontrada fica, inicialmente, limitada à lançada pela autoridade competente (autoridade lançadora), que seria CR\$ 3.802.305.997,55. Por outro lado, este valor está entre os que foram excluídos pela autoridade julgadora singular, que recorreu de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, através de Recurso de Ofício, decisão singular esta que foi mantida quando da Sessão de Julgamento de 11 de dezembro de 1997, da Quarta Câmara do Primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001126/97-02
Acórdão nº. : 104-18.369

Conselho de Contribuintes, conforme se constata do Acórdão nº 104-15.760. Nada mais há para se rever.

Concluindo, somente é justificável o lançamento de matéria agravada, cuja competência é de exclusividade da autoridade lançadora, quando restar provado nos autos, de forma inequívoca, que houve erro no lançamento original e desde que atenda o prazo decadencial. Sendo incabível a formalização de lançamentos no âmbito do Conselho de Contribuintes, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições, atribuição esta específica da esfera das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


NELSON MAELLMANN